Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3461-8603 - Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316258-88.2019.8.24.0038/SC

AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA

AUTOR: CIPLA S A

AUTOR: CORPORACAO HB S/A

RÉU: LUIS BATSCHAUER

RÉU: ELISETH HANSEN

RÉU: ANSELMO BATSCHAUER

DESPACHO/DECISÃO

Dos pedidos de cadastramento dos advogados dos credores

Inicialmente, cumpre destacar que os credores, tecnicamente, não são partes do processo falimentar, pelo que não devem ser intimados por seus procuradores das decisões proferidas, o que por sua vez, com a devida vênia, enseja o indeferimento de todo e qualquer pedido de cadastramento de advogado representante de credor aos autos.

A conduta é recorrente e, além de demonstrar atecnia dos peticionantes, prejudica consideravelmente o andamento e o deslinde do feito, considerando o festival de postulações em juízo e a dificuldade da chefia de cartório efetivar o cumprimento das determinações.

O processo de falência ou de recuperação judicial é público e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO.* ***INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE****. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.

2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.

4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp. n. 1.163.143/SP, rel.: Min. João Otávio de Noronha. J. em: 11-2-2014). (grifei)

De igual forma decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO.***

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; ***os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial"*** *(MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, *INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)*

Desta senda, desde já, **restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores de credores da falida**. Deverá a chefia de cartório **proceder o descadastramento** de todos os advogados representantes de credores eventualmente já cadastrados, com exceção daqueles para quem houver determinação expressa de intimação.

O cartório deverá manter no cadastro de interessados tão somente: o administrador judicial, as Fazendas e Procuradorias, atuais representantes das partes e procuradores que devem ser intimados segundo expressa determinação do juízo.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas e, sempre que possível, devem ser removidas pela chefia de cartório.

Do andamento do feito

Inicialmente, está ciente o juízo acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento proposto em face da decisão que decretou a falência das empresas autoras (209:394/402).

Quanto ao laudo de avaliação apresentado no evento 222 **restam intimados o administrador judicial e o Ministério Público** para manifestação em 30 dias.

Em igual prazo deverá a administração judicial dar integral cumprimento à determinação do evento 203:385, bem como manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação acostados aos autos após a mencionada decisão.

Por fim, defiro o pedido do evento 225.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP informando a decretação da falência da empresa autora do imóvel, bem como visando a arrecadação do imóvel situado na Rua Marcos Dutra Pereira, 300, Parque Bandeirantes I (Nova Veneza), CEP 13181-720, Sumaré/SP, matriculado sob o nº 11.379, de propriedade da empresa falida CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 84.683.515/0001-23.

De igual forma, **expeça-se carta precatória** à Comarca de Sumaré/SP visando a avaliação do respectivo imóvel, assim como das edificações constantes no local.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310005940706v6** e do código CRC **581e6381**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 21/08/2020, às 14:52:54